

MICROSCÓPIO

(Especial para o "Correio do Povo")

Dois são os princípios cardiais da organização política brasileira: a federação e a república. Tão essenciais e dominantes são eles, que todas as reformas constitucionais se admitem, menos as que visem abolir a organização federativa e o regime republicano. Tudo, pois, se há-de moldar por estes dois princípios rectores.

A verdade é, porém, que, se o presidencialismo quase destruiu a república democrática, o "Estado Novo" desarraigou a federação. Esta, pretenderam reimplantá-la os constituintes de 1946, mas parece que em vão: sobre o espírito de governantes e juizes continua a pesar fortemente a carta centralista de 1937, de infausta memória.

A maior responsabilidade nesta deturpação das nossas instituições políticas cabe por certo ao Poder Judiciário, mais precisamente, ao Supremo Tribunal, que se quis fazer o guarda máximo da Constituição e das leis e sempre esteve abaixo, muito abaixo da sua missão tutelar, segundo o depoimento antigo de Rui Barbosa e recente de João Mangabeira.

A estranha mentalidade antifederativa da nossa mais alta corte de justiça tem-se revelado nitidamente no julgamento de certas disposições de constituições estaduais, impugnadas por governadores prepotentes, reaccionarios ou politiqueros. Sendo aos Estados assegurada a liberdade de organização, desde que observados os princípios taxativamente enumerados no inciso VII do artigo 7.º da Constituição, ao Supremo Tribunal não caberia senão indagar se algum dos mencionados princípios foi violado pela constituição estadual incriminada: ir além, seria usurpar aos Estados federados a sua autonomia característica e instituir a tirania do Poder Judiciário. Pois além tem ido o Tribunal, pretendendo reduzir as constituições estaduais a simples decalques da Constituição Federal. Afasta-se uma disposição qualquer da correspondente disposição do estatuto federal? Fulminada estará ela de inconstitucional pela egrégia corte.

Assim, foi no caso da constituição parlamentarista do Rio Grande do Sul. Assim, também, no caso recente dos professores que desempenham mandato legislativo. A Constituição Federal, acertadamente a meu ver, veda o exercício cumulativo das duas funções, mas tal proibição entende-se, evidentemente, com os professores e legisladores federais. E nada impede que, em relação aos legisladores e professores estaduais, a constituição estadual disponha diferentemente, já que não se compreende a matéria naqueles princípios fundamentais de obrigatoria observancia para os Estados.

A prevalecer a interpretação que ao regime federativo está dando o Supremo Tribunal, não haveria necessidade de constituições estaduais e ainda menos se justificariam as assembleias constituintes estaduais. Para que, se tudo já se acha disposto na Constituição Federal? Seria mais simples e mais comodo: poupar-se-iam muitas canseiras aos excellentissimos ministros e, sobretudo, ficaríamos todos notificados de que não há regime federativo neste país.

RAUL PILLA